

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-MA
"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONIO LOPES VARÃO"
CNPJ: 35.191.865/0001-67



DOC - 11

Contrato Social e Comparativo e Extratos das Licitações

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-MA

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO N° 00.00.012/2015 - DISPENSA N° 012/2015 - CONTRATO NR. 012/2015 - PARTES: Município de Bom Jardim (MA) e a empresa Construtora Itamaraty Ltda - ME CNPJ nº 12.125.046/0001-16 - **ESPECIE:** Contrato de prestação de serviço. **OBJETO:** Execução dos serviços de limpeza pública tipo: varrição, capinação, recolhimento e transporte do lixo (resíduos produzidos) de toda a área urbana (ruas, praças, avenidas) deste Município de Bom Jardim/MA. - **BASE LEGAL:** Lei nº. 8.666/93 - **PRAZO DE EXECUÇÃO** 2 Meses - **VALOR:** R\$318.400,00 (trezentos e dezoito mil e quatrocentos reais). - **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 3 de novembro de 2015. - **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** 15 Urbanismo - 15 451 Infraestrutura Urbana - 15 451 05 Infraestrutura e Serviços Urbanos - 02.08.15.451.05.2.045 Manutenção de Serviços de Limpeza Pública - 300000 DESPESAS CORRENTES - 330000 Outras Despesas Correntes - 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** **MALRINETE DOS SANTOS MATOS** - RG nº 028673992005-2 CPF nº 344.359.132-91 - Prefeita Municipal, pelo **CONTRATANTE, MARIANA BEZERRA QUIXABA**, portador(a) do RG nº 39351202010-5 SSP/MA e do CPF nº 605.712.143-04, Sócia Administradora, pela **CONTRATADA**. Bom Jardim (MA), 3 de novembro de 2015.

ANO: 2015

Sem publicação no DOU (Diário Oficial da União)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-MA

EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATO N° 01/TP/002/2013. PARTES: Prefeitura Municipal de Bom Jardim e A.O. da Silva e Cia Ltda. **ESPECIE:** Contrato Serviço Obras e Instalações. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços básicos urbanos, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações contidas na licitação na modalidade. **TOMADA DE PREÇO N° 002/2013. BASE LEGAL** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR: R\$ 1.474.819,20** (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, e oitocentos e dezenove reais e vinte centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses. **Fonte:** FUNDEB DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA **Fonte de recurso:** Poder: Executivo; Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim; Unidade: 02.13 - Secretaria de Infraestrutura e Transportes; Subunidade: 02.13.03 - Subsecretaria de Urbanismo; Função: 02.13.03.15 - Urbanismo; Sub-Função: 02.13.03.15.452 - Serviços Urbanos; Prog./Proj.: - 15.452.031.2.068 - Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Residenciais; Elemento: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sra. Lidiane Leite da Silva, Prefeita Municipal de Bom Jardim, pelo Contratante a empresa. A.O. da Silva e Cia Ltda inscrita CNPJ: 15.492.841/0001-30 e, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal. Bom Jardim - MA, 08 de abril de 2013. **TIBÉRIO MARIANO MARTINS FILHO**, Procurador Geral do Município - OAB/MA nº10.640.



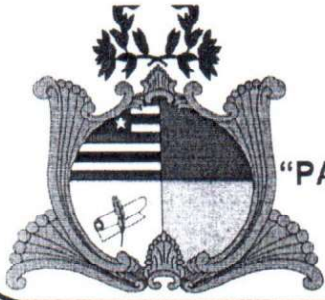
EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO N° 00.00.010/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2015 - CONTRATO NR. 010/2016 - PARTES: Município de Bom Jardim (MA) e a empresa Construtora Itamaraty Ltda (Construtora Itamaraty), CNPJ nº 12.125.046/0001-16 - **ESPECIE:** Contrato de prestação de serviço. **OBJETO:** Execução dos serviços de Manutenção da limpeza pública deste Município de Bom Jardim para o Exercício DE 2016. - **BASE LEGAL:** Lei nº. 10.520/02 e 8.666/93 - **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 12 Meses - **VALOR:** R\$204.974,95 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) Mensal: R\$2.459.699,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) no período de 12 meses. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 4 de janeiro de 2016. - **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 02.08.04.122.02.2.067 Manut. Func. da Secretaria de Infraestrutura - 300000 **DESPESAS CORRENTES** - 330000 Outras Despesas Correntes - 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** **MALRINETE DOS SANTOS MATOS** - RG nº 028673992005-2 CPF nº 344.359.132-91 - Prefeita Municipal, pelo **CONTRATANTE, MARIANA BEZERRA QUIXABA**, RG Nº 39351202010-5 SSP/MA, CPF nº 605.712.143-04, Sócia Administradora, pela **CONTRATADA**. Bom Jardim (MA), 4 de janeiro de 2016.

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

Comparativo e extratos das licitações

MODALIDADE	OBJETO	EMPRESA	VALOR MESAL	VALOR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2015	Execução dos serviços de limpeza pública tipo: varrição, capinação, recolhimento e transporte do lixo (resíduos produzidos) de toda a área urbana (ruas, praças, avenidas) deste Município de Bom Jardim/MA	Construtora Itamaraty Ltda CNPJ:12.125.046/0001-16	159.200,00	318.400,00
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015	Execução dos serviços de Manutenção da limpeza pública deste Município de Bom Jardim para o Exercício DE 2017	Construtora Itamaraty Ltda CNPJ:12.125.046/0001-17	204.974,95	2.459.699,45
TOTAL NO GOVERNO DE MALRINETE GRALHADA				2.778.099,45
TOTAL GOVERNO DE LIDIANE LEITE DA SILVA			122.901,60	1.474.819,20
GOVERNO DE MALRINETE GRALHADA CONTRATA MAIS QUE LIDIANE LEITE				1.303.280,25

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-MA
"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONIO LOPES VARÃO"
CNPJ: 35.191.865/0001-67



DOC - 12

Balanço Patrimonial e Demonstração de
Resultado do Exercício de 2014

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.



Balanco Patrimonial - Exercício de 2014
CNPJ : 12.125.046/0001-16 - REG. JUNTA COMERCIAL: 21200646599 EM 10/07/2008

		2014	
1	ATIVO		
1.1	ATIVO CIRCULANTE		
1.1.1	DISPONÍVEL		
1.1.1.01	CAIXA GERAL		
1.1.1.01.0001	CAIXA		9.000,00
****	CAIXA GERAL		9.000,00
1.1.1.02	BANCOS		
1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL		2.480,39
1.1.1.02.0003	BANCO BRASIL POUPANÇA		878,00
****	BANCOS		3.358,39
***	DISPONÍVEL		12.358,39
**	ATIVO CIRCULANTE		12.358,39
1.2	ATIVO SEMICIRCULANTE		
1.2.1	REALIZÁVEL - LONGO PRAZO		
1.2.1.01	CRÉDITOS DIVERSOS		
1.2.1.01.0001	A		50.440,00
****	CRÉDITOS DIVERSOS		50.440,00
***	REALIZÁVEL - LONGO PRAZO		50.440,00
**	ATIVO SEMICIRCULANTE		50.440,00
1.3	ATIVO PERMANENTE		
1.3.1	IMOBILIZADO		
1.3.1.01	BENS IMÓVEIS		
1.3.1.01.0001	BENS IMÓVEIS		1.000.000,00
****	BENS IMÓVEIS		1.000.000,00
1.3.1.03	MÁQUINAS E ACESSÓRIOS		
1.3.1.03.0001	MÁQUINAS E ACESSÓRIOS		2.300.000,00
****	MÁQUINAS E ACESSÓRIOS		2.300.000,00
1.3.1.04	CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS		
1.3.1.04.0001	CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS		500.500,00
****	CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS		500.500,00
1.3.1.05	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS		
1.3.1.05.0001	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS		100.000,00
****	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS		100.000,00

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

BOM JARDIM - MA , 31 de dezembro de 2014
Marlon Mendes Sousa
Marlon Mendes Sousa
Sócio(a) Administrativo(a)
R.G.:1505545 Org. Exp.:SSP/MA
CPF: 558.407.103-00

Ricardo Ferreira Rabelo
Ricardo Ferreira Rabelo
Contador(a) CRC: MA-010436/O-0
R.G.:010436 Org. Exp.:CRC-MA
CPF: 013.438.283-77



AMARAL

21 40 05



JUCEMA



Junta Comercial do Estado do Maranhão

Certifico o Registro em 29/04/2015 Sob N° 20150309740

Protocolo : 150309740 de 23/04/2015 NIRE: 21200646599

CONSTRUTORA ITAMARATY LTDA - ME

Chancela : 39F79F81AE48C51C6EF97430FF279A1A9C3CC2BC

São Luís, 30/04/2015

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.



Balanco Patrimonial - Exercício de 2014
CNPJ : 12.125.046/0001-16 - REG. JUNTA COMERCIAL: 21200646599 EM 10/07/2008

1.3.1.06	VEICULOS		
1.3.1.06.0001	VEICULOS		389.000,00
****	VEICULOS		389.000,00
****	IMOBILIZADO		4.289.500,00
**	ATIVO PERMANENTE		4.289.500,00
*	ATIVO		4.352.298,39

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

BOM JARDIM - MA , 31 de dezembro de 2014

Marlon Mendes Sousa
Marlon Mendes Sousa
Sócio(a) Administrativo(a)
R.G.:1505545 Org. Exp.:SSP/MA
CPF: 558.407.103-00

Ricardo Ferreira Rabelo
Ricardo Ferreira Rabelo
Contador(a) CRC: MA-010436/O-0
R.G.:010436 Org. Exp.:CRC-MA
CPF: 013.436.283-77

ARIZONA

21 04 05



Junta Comercial do Estado do Maranhão
Certifico o Registro em 29/04/2015 Sob N° 20150309740
Protocolo : 150309740 de 23/04/2015 NIRE: 21200646599
CONSTRUTORA ITAMARATY LTDA - ME
Chancela : 39F79F81AE48C51C6EF97430FF279A1A9C3CC2BC

São Luís, 30/04/2015

Lillian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

BRASIL

DRE

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014 - CNPJ: 12.125.046/0001-16

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO

DIVERSOS	R\$ 239.996,97
ÁGUA	-R\$ 197,80
LUZ	-R\$ 4.226,24
TELEFONE	-R\$ 718,30
SEGUROS	-R\$ 1.014,12
DESPESAS COM OBRAS	-R\$ 5.073.377,59
DESPESAS COM CARTÃO DE CREDITO	R\$ 69,82
TRIBUTOS FEDERAIS	-R\$ 24.363,01
TRIBUTOS ESTADUAIS	-R\$ 21,00
TARIFAS DE SERVIÇOS	-R\$ 1.448,63
OUTRAS RECEITAS DE OBRAS	R\$ 5.658.664,23
RESULTADOS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 50.440,00
CAIXA	-R\$ 9.000,00
BANCO DO BRASIL	-R\$ 2.460,39
BANCO BRASIL POUPANÇA	-R\$ 878,00
A ...	-R\$ 50.440,00
BENS IMÓVEIS	-R\$ 1.000.000,00
MÁQUINAS E ACESSÓRIOS	-R\$ 2.300.000,00
CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS	-R\$ 500.500,00
FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	-R\$ 100.000,00
VEÍCULOS	-R\$ 569.000,00
FORNECEDORES DIVERSOS	-R\$ 12.500,00
FINANCIAMENTO	R\$ 300.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 4.000.000,00
RESERVAS GERAIS	-R\$ 299.000,00
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 363.798,39
	<hr/>
	R\$ 363.798,39

LUCRO ACUMULADO

R\$ 363.798,39

BOM JARDIM - MA, 31 de dezembro de 2014

MARION MENDES SOUSA

Marion Mendes Sousa

Sócio(a) Administrativo(a) CPF: 558.407.103-00

Ricardo Ferreira Rabelo
CRC-MA-010436
CONTADOR

Ricardo Ferreira Rabelo

Contador(a) CRC: MA-010436/O-0

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

ARREDOU.

31 04 05

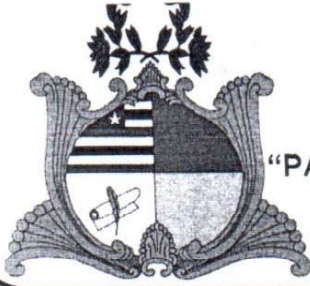


Junta Comercial do Estado do Maranhão
Certifico o Registro em 29/04/2015 Sob N° 20150309740
Protocolo : 150309740 de 23/04/2015 NIRE: 21200646599
CONSTRUTORA ITAMARATY LTDA - ME
Chancela : 39F79F81AE48C51C6EF97430FF279A1A9C3CC2BC

São Luis, 30/04/2015

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-MA
"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONIO LOPES VARÃO"
CNPJ: 35.191.865/0001-67



DOC - 13

Instrução Normativa RFB nº. 1397, de 16 de setembro de 2013

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

Handwritten signatures

S I S T E M A

Normas

Gestão da
Informação



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

[Página Principal](#)

[imprimir documento](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1397, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Multivigente Vigente Original

(Publicado(a) no DOU de 17/09/2013, seção , pág. 35)

Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 36 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos arts. 15 a 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 48 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 5º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e no Parecer PGFN/CAT nº 202, de 7 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem observar as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, sujeitam-se ao RTT até 31 de dezembro de 2013, e as pessoas jurídicas não optantes, até 31 de dezembro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

§ 2º Nas referências da legislação do Imposto sobre a Renda e da CSLL a elementos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, bem como a Resultados, Receitas, Custos e Despesas, deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Seção II Da Escrituração Contábil Fiscal

Art. 3º A pessoa jurídica deverá manter escrituração contábil fiscal para fins do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A escrituração de que trata o caput deverá ser composta de contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, considerando os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, vigentes em 31 de dezembro de 2007.

~~Art. 4º A partir do ano calendário de 2014, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão apresentar anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Parágrafo único. A ECF de que trata o caput deverá conter todos os lançamentos do período de apuração considerando os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 5º A ECF a que se refere o art. 4º será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Spod), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço , até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 1º Para a apresentação da ECF é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 2º Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção, a apresentação da ECF deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 6º Até o ano calendário de 2013, permanece a obrigatoriedade de entrega das informações necessárias para gerar o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009.~~

Art. 6º Até o ano-calendário de 2014, permanece a obrigatoriedade de entrega das informações necessárias para gerar o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Seção III Do Conceito de Lucro Real

Art. 7º Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Parágrafo único. O lucro líquido de que trata o caput deve ser apurado com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Seção IV

Recebido, Promotoria de Justiça de Bom Jardim/MA.

Dos Ajustes do Lucro Líquido

Subseção I Das Adições

Art. 8º Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido de que trata o parágrafo único do art. 7º:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; e

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Os valores a serem adicionados são os apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Subseção II Das Exclusões e Compensações

Art. 9º Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido de que trata o parágrafo único do art. 7º:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; e

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observadas as demais regras previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os valores a serem excluídos são os apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Seção V Das Demonstrações Financeiras

Art. 10. Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar balanço patrimonial, demonstração do resultado do período de apuração e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, e transcrevê-los no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Seção VI Do Prêmio na Emissão de Debêntures

Art. 11. Não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor do prêmio na emissão de debêntures, quando a pessoa jurídica observar os seguintes procedimentos:

I - reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II - excluir do Lalur o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real; e

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica.

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

§ 1º O valor do prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no inciso III do caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º a pessoa jurídica deverá adicionar no Lalur, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput.

Seção VII **Das Subvenções para Investimento e Doações**

Art. 12. Não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e das doações, feitas pelo Poder Público, quando a pessoa jurídica observar os procedimentos de que trata o art. 13.

Art. 13. São condições para a exclusão do lucro real a que se refere o art. 12:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II - excluir do Lalur o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real; e

III - manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais apurada até o limite do lucro líquido do exercício.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º a pessoa jurídica deverá adicionar no Lalur, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ter sido atendido o procedimento previsto no inciso III do caput, a reserva deverá ser constituída com parcela de lucro de exercícios subsequentes.

Seção VIII **Das Disposições Específicas do RTT** **Subseção I**

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/M.A.

Dos Juros sobre o Capital Próprio

Art. 14. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

~~Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, deverá ser considerado o valor do patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.~~

§ 1º No cálculo dos limites previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, será considerado o valor: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

I - das contas do patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

II - dos lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e de reservas de lucros, calculados segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, para fins do cálculo dos limites previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá considerar: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

I - as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

II - os lucros, computados antes da dedução dos juros, ou lucros acumulados e reservas de lucros, calculados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

§ 3º No patrimônio líquido de que trata o § 2º não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

§ 4º As pessoas jurídicas optantes nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, no ano-calendário de 2014, devem obrigatoriamente calcular os limites previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de acordo com as regras previstas no § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Subseção II

Do Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Art. 15. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, conforme o art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, vigente em 31 de dezembro de 2007, os investimentos relevantes da pessoa jurídica:

I - em sociedades controladas; e

II - em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Considera-se relevante o investimento:

I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora; ou

II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

Recebido, Promotoria
Justiça de Bom Jardim/MG.

Art. 15-A. Alternativamente, o contribuinte poderá avaliar pelo valor de patrimônio líquido os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, conforme os arts. 243 e 248 da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Subseção III Da Avaliação do Investimento

~~Art. 16. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado conforme métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.~~

Art. 16. Em cada balanço, o contribuinte avaliará o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado conforme métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Art. 17. A empresa controlada e coligada deverá fornecer à investidora as informações necessárias à avaliação a que se refere o art. 16.

Parágrafo único. Alternativamente, no caso de investimento em empresa domiciliada no exterior ou tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a empresa investidora deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios contábeis.

Art. 17-A. Alternativamente ao disposto nos arts. 16 e 17, a pessoa jurídica poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

§ 1º No ano-calendário de 2014, caso a pessoa jurídica tenha feito a opção nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, o valor do investimento em coligada ou controlada deve ser avaliado com base no valor de patrimônio líquido determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

§ 2º Para o ano-calendário de 2014, na hipótese de a pessoa jurídica não optante nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, possuir participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido sobre pessoa jurídica optante, o valor do investimento será avaliado com base no patrimônio líquido determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Seção IX Do Livro de Escrituração e Apuração da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real

Subseção I Da Demonstração do Lucro Real e Apuração do Imposto

~~Art. 18. Até o ano-calendário de 2013, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando:~~

Art.18.Em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

I - o lucro líquido do período para fins societários;

II - o lançamento do ajuste específico do RTT;

III - o lucro líquido do período de apuração;

IV - os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período de apuração, de adição, exclusão e compensação, nos termos dos arts. 8º e 9º; e

V - o lucro real.

Parágrafo único. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no Lalur.

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

~~Art. 19. A partir do ano calendário de 2014, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~I - o lucro líquido do período apurado conforme ECF prevista no art. 4º; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~II - os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período de apuração, de adição, exclusão e compensação, nos termos dos arts. 8º e 9º, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na ECF de que trata o art. 4º; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~III - o lucro real. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 1º A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no Lalur constante da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD IRPJ). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 2º A pessoa jurídica deverá manter controle dos lançamentos efetuados na escrituração societária com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 3º A EFD IRPJ conterá também a apuração do Imposto sobre a Renda e da CSLL devidos no período a que se refere a apuração, com a discriminação das deduções quando aplicáveis, e as demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 4º A EFD IRPJ deverá ser transmitida anualmente ao Spod mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço mencionado no caput do art. 5º, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 5º Para a apresentação da EFD IRPJ é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 6º Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção, a apresentação da EFD IRPJ a que se refere o art. 4º deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

Subseção II **Do Lucro líquido para fins Societários**

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

Art. 20. O lucro líquido para fins societários será apurado com a utilização dos métodos e critérios contábeis definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, com a adoção:

I - dos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009;

II - das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância; e

III - das determinações constantes das normas expedidas pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade, no caso de pessoas jurídicas a eles subordinados.

§ 1º O lucro líquido para fins societários será obtido na escrituração contábil para fins

SOCIETARIOS.

~~§ 2º No caso de pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, a escrituração contábil para fins societários, referida no § 1º, será a própria ECD.~~

§ 2º No caso de pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, a escrituração contábil para fins societários, referida no § 1º, será a própria ECD. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Subseção III Do Lucro líquido do Período de Apuração

Art. 21. O lucro líquido do período de apuração, de que tratam o inciso III do art. 18 e o caput do art. 7º, será obtido:

I - no FCONT de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009; ou

~~II - na ECF de que trata o art. 4º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Parágrafo único. O FCONT será gerado a partir da escrituração contábil para fins societários, expurgando e inserindo lançamentos conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 2009.~~

Parágrafo único. O FCONT será gerado a partir da escrituração contábil para fins societários, expurgando ou inserindo, conforme o caso, os lançamentos informados no Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967, de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Subseção IV Do Ajuste Específico do RTT

Art. 22. O ajuste específico do RTT será a diferença entre o lucro líquido do período de apuração, referido no art. 21, e o lucro líquido do período para fins societários, referido no art. 20.

§ 1º O ajuste específico do RTT reverterá o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária baseada nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

§ 2º Para a realização do ajuste específico do RTT deverá ser mantido o controle definido nos arts. 3º e 6º.

Seção X Da Aplicação do RTT ao Lucro Presumido

Art. 23. Para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT, o lucro presumido deverá ser apurado de acordo com a legislação de regência do tributo, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se refere o art. 2º, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638, de 2007, da Lei nº 11.941, de 2009, e da respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo referida no caput, proceder-se-á aos seguintes ajustes:

I - exclusão de valores referentes à receita auferida cuja tributação poderá ser diferida para períodos subsequentes, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária; e

II - adição de valores não incluídos na receita auferida cuja tributação fora diferida de períodos anteriores, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

societária, em relação aqueles aplicáveis à legislação tributária.

Art. 24. Para fins do disposto no art. 23, o contribuinte deverá manter memória de cálculo que permita:

I - identificar o valor da receita auferida em cada período; e

II - controlar os montantes das respectivas exclusões e adições à base de cálculo, a que se refere o parágrafo único do art. 23.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO RTT À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E À COFINS

Art. 25. As pessoas jurídicas sujeitas ao RTT deverão apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de acordo com a legislação de regência de cada contribuição, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se referem os arts. 2º e 11 a 13, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638, de 2007, da Lei nº 11.941, de 2009, e da respectiva regulamentação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à apuração dos créditos decorrentes do regime de não cumulatividade, que deverão ter por base os registros do controle a que se referem os arts. 3º a 6º.

§ 2º Para apuração da base de cálculo referida no caput, deverão ser efetuados os seguintes ajustes:

I - exclusão de valores referentes à receita auferida cuja tributação poderá ser diferida para períodos subsequentes, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária; e

II - adição de valores não incluídos na receita auferida cuja tributação fora diferida de períodos anteriores, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária.

CAPÍTULO III

DOS LUCROS OU DIVIDENDOS

Art. 26. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não integrarão a base de cálculo:

I - do Imposto sobre a Renda e da CSLL da pessoa jurídica beneficiária; e

II - do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física beneficiária.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos a serem considerados para fins do tratamento previsto no caput são os obtidos com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Art. 27. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; e

II - a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil fiscal conforme art. 3º, que o lucro obtido com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

~~Art. 28. A parcela excedente de lucros distribuídos deverá:~~

Art. 28. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 não ficará sujeita à incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou

Recebido, Promotoria de
Justiça de Bom Jardim/MA.

jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

~~I - estar sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

~~II - ser computada na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País;~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

~~III - estar sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

~~IV - estar sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Parágrafo único. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano de 2014 deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

I - estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

II - ser computada na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

III - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

IV - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1492, de 17 de setembro de 2014)

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Recebido, Promotor
Justiça de Bom Jardim

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)

Sistema mais bem visualizado nos navegadores

[imprimir documento](#)

Internet Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.